



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006858/2007-99
Recurso n° 268.208 Voluntário
Acórdão n° **2402.001.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Salário Indireto - Aferição Indireta
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA DE ACORDO COM A LEI – NÃO INCIDÊNCIA

Não incide contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida aos empregados se a empresa comprova adesão aos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e o fornecimento se dá de acordo com os referidos programas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, DPC e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 43/49), constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores referentes aos salários-utilidade na forma de despesas com alimentação — ticket alimentação, auxílio concedido aos segurados empregados, aferidos indiretamente.

No Levantamento AFA — "Aferição Alimentação DIPJ" estão lançados os valores subsidiados pela empresa, que foram apurados com base nas DIPJ dos anos-base de 2000 e 2002 e com base no Balanço Patrimonial para o ano de 2001.

A empresa foi intimada a apresentar os documentos relativos aos pagamentos dos tickets alimentação, por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD datados de 29/05/2006, 15/09/2006 e 26/10/2006.

Os valores pagos sob a forma de ticket alimentação, foram caracterizados pela fiscalização como remunerações pagas, uma vez que a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, aprovado e gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no termos da Lei nº 6.321, de 1976, de 14 de abril de 1976, no período referente ao lançamento dos créditos previdenciários.

A autuada apresentou defesa (fls. 65/66), onde alega que aderiu ao PAT desde 1976 e manteve sua adesão, assim, entende que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Pelo Acórdão nº 15-15.728 (fls. 125/130), a 5ª Turma da DRJ/Salvador (BA) considerou o lançamento procedente em parte, para retirar as contribuições relativas ao período de 01 a 12/2000, pelos fundamentos abaixo colacionados:

A inscrição no PAT era feita anualmente até que saiu a Portaria Interministerial nº 5, de 30.11.99 que não trouxe mais a disposição quanto a necessidade de as empresas encaminharem anualmente ao PAT seus formulários de inscrição. A partir da Portaria Interministerial nº 05, de 30/11/99, a inscrição passou a produzir efeitos por prazo indeterminado, dispensando-se a renovação anual;

Excepcionalmente, para as empresas já inscritas no ano de 1999 foi necessária a renovação no ano de 2000, considerando-se que quando realizada no período de 10 de janeiro a 31 de março produziria efeitos de janeiro a dezembro. Se efetuada a partir de 31 de março, sua validade contaria somente a partir da apresentação até o mês de dezembro. Portanto, os valores gastos nos meses fornecidos sem a devida adesão integrariam o salário-de-contribuição.

De acordo com a referida Portaria, feita a inscrição esta seria por prazo indeterminado, entretanto, as empresas teriam que informar no campo 3 da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS se participa ou não do PAT.

Em 22/12/2003 saiu a Portaria nº 66, de 22/12/2003 que determinava o cadastramento no PAT por meio eletrônico no período de 01 de março a 31 de maio de 2004 de todas as empresas beneficiárias, aquelas que participam do PAT permitindo acesso de seus funcionários ao benefício de refeição e alimentação. Determinava também a obrigatoriedade de cadastramento de todas as empresas fornecedoras e prestadoras de serviço de alimentação coletiva. O não cadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador no prazo estipulado implicaria no cancelamento automático de alimentação coletiva.

A empresa apresentou o comprovante de adesão relativo ao exercício 2000.

Considerando que a empresa apresentou os comprovantes de adesão referente aos exercícios 1999, 2000 e 2004, o débito nas competências 01/2000 a 12/2000 deverá ser excluído.

A empresa não apresentou o comprovante de adesão ao PAT juntando cópia da RAIS dos exercícios 2001 e 2002 para comprovar sua adesão. Através do Sistema CNIS não é possível verificar o campo 3 para saber se a empresa informou ou não a sua opção ao PAT.

Considerando que não existe elemento nos autos comprovando que a empresa tinha feito sua adesão ao PAT relativa aos exercícios 2001 e 2002 o débito deve ser mantido nas competências 01 a 12/2001 e 01 a 12/2002 uma vez que os valores gastos com alimentação fornecidos sem a devida adesão integram o salário-de-contribuição.

Como se vê, parte do débito foi mantido em razão de a empresa não haver apresentado a RAIS para verificação no campo correspondente da adesão ao PAT.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 139/142) onde mantém o argumento de que é inscrita no PAT e junta documentação para provar a alegação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice aos seu conhecimento.

O lançamento em questão refere-se às contribuições incidentes sobre os valores fornecidos a título de alimentação.

Para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos é necessário que tal benefício tenha sido concedido no exato termo da lei.

Pelo Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa deve exercer suas funções, dentre as quais o ato que resulta no lançamento tributário, na estrita conformidade com a lei.

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

O cuidado do legislador se fez necessário pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa e dos administrados a possibilidade de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária.

A fim de reforçar o entendimento de que o propósito do legislador foi de restringir à lei todas as hipóteses de não incidência de contribuição, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao § 9º da Lei nº 8.212/91, que elenca as verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Relativamente ao fornecimento de alimentação, estabeleceu a alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991, o seguinte:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

O cerne da questão no presente caso está na comprovação de que a recorrente teria ou não aderido ao PAT no período remanescente do lançamento.

Segundo a decisão recorrida, a legislação atual sobre a matéria permite que a inscrição no programa se dê uma única vez, devendo as empresas fazer constar tal opção quando da elaboração da RAIS.

A decisão recorrida manteve parte do lançamento em razão da recorrente não haver juntado aos autos cópia das RAIS dos exercícios 2001 e 2002 para comprovar sua adesão e que através do Sistema CNIS não foi possível verificar o campo 3 para saber se a empresa informou ou não a sua opção ao PAT.

Diante de tais argumentações, a recorrente apresenta seu recurso acompanhado da cópia da RAIS de 2001 e 2002, contendo a informação de que esta teria aderido ao PAT (fls. 145 e 164).

Demonstrado que a recorrente cumpriu a determinação legal para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de alimentação para os exercícios de 2001 e 2002, o lançamento não pode subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora